

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021369-33.2024.5.04.0241

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VALORES ORIGINÁRIOS DE RECURSOS PÚBLICOS. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra decisão que manteve a penhora de valores em conta bancária, por ausência de comprovação da origem e destinação específica em saúde dos recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os valores bloqueados em conta bancária da executada são impenhoráveis, por serem provenientes de recursos públicos com destinação específica em saúde, conforme o artigo 833, IX, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A executada não comprovou que os valores bloqueados em sua conta bancária eram provenientes exclusivamente de recursos públicos com destinação específica em saúde.

4. Não foram apresentados documentos que evidenciassem a destinação do montante recebido em decorrência do contrato firmado com o ente público, com o recebimento de valores para aplicação compulsória em saúde ou assistência social, conforme previsto no artigo 833, IX, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021369-33.2024.5.04.0241

5. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A impenhorabilidade de valores públicos destinados à saúde, nos termos do art. 833, IX, do CPC, exige a comprovação da origem pública e da destinação específica dos recursos, ônus que recai sobre a executada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, IX.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão que manteve a enhora de valores bloqueados em conta bancária, agrava de petição a executada.

Com contraminuta, vêm os autos ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO

Aduz a executada que o presente recurso merece ser recebido também no efeito suspensivo.

Examino.

Os recursos no processo do trabalho, em regra, não possuem efeito suspensivo, conforme art. 899 da CLT.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021369-33.2024.5.04.0241

De outro lado, é possível a atribuição de efeito suspensivo desde que a parte recorrente demonstre a satisfação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, i.é, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não sendo este o caso dos autos, uma vez que a tramitação do agravo de petição acaba por suspender o processo até o seu julgamento, não há falar em atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Nego provimento.

BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 453):

"No caso dos autos, no dia 11/06/2025, foi efetuado o bloqueio do valor de 7.944,54, na conta bancária da embargante, junto ao Banco do Brasil. A embargante apresenta extrato bancário da conta-corrente nº 441-3, junto ao Banco do Brasil, relativo ao período de 20/05/2025 a 13/06/2025, fl. 434-436, deixando de apresentar documentação que comprove na íntegra a sua movimentação financeira na referida instituição bancária. Contudo, o bloqueio dos valores ocorreu no dia 11/06/2025 e, a análise do extrato, evidencia que, além dos valores de R\$ 76.641,49 e 62.197,25, e mencionados na declaração da fl. 432, ocorreu o recebimento de valores a título "Transferência recebida - ASSOCIACAO B J PAULO II", na importância de R\$ 7.000,00 e R\$ 850,00, recebidas em 06/06/2025, R\$ 27.000,00, em 09 /06/2025 e de R\$ 13.830,00, em 10/06/2025, e a título de "Transferência recebida - BD G S M M SAUDE", R\$ 65.000,00 e R\$ 3.000,00, em 10/06/2025, não havendo nos autos comprovação de que os valores bloqueados decorram do Contrato de Gestão firmado para a administração do Hospital Municipal das Vertentes Evaristo Ferreira Filho, não restando demonstrado que o bloqueio recaiu sobre verba

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021369-33.2024.5.04.0241

pública, na forma alegada."

A executada recorre da decisão. Aduz que é uma entidade beneficente de caráter filantrópico, qualificada como organização social de saúde, que realiza a gestão de instituições de saúde de estados e municípios de todo o Brasil. Ressalta não ter fins lucrativos, de modo que todos os recursos recebidos são empregados integralmente na manutenção das atividades inerentes ao oferecimento de serviços de saúde, conforme o art. 47, §1º, do seu estatuto social. Obtempera que a principal função das OSS é firmar contratos de gestão com o Poder Público, assumindo a responsabilidade pela execução de atividades ou pela gestão de serviços essenciais, como hospitais públicos e unidades de pronto atendimento (UPAs). Consigna que, a despeito de se tratar de uma pessoa jurídica de direito privado, atua sob fiscalização do poder público, devendo prestar contas regularmente do uso dos recursos recebidos, que são vinculados a metas específicas, conforme disposto em diversos dispositivos da Lei nº 9.637/1998. Afirma que atua em parceria com o poder público na área de saúde e assistência social e manteve, anteriormente, contrato de gestão com o Estado do Rio Grande do Sul, o qual foi rompido pelo Ente Público sem o devido pagamento das verbas remanescentes. Obtempera que os bloqueios ora discutidos são oriundos de dívida trabalhista originária de contrato de trabalho firmado para execução do contrato de gestão firmado com o Estado do Rio Grande do Sul. Destaca que o contrato de gestão é, obrigatoriamente, uma relação de "soma zero", significando dizer que todos os recursos repassados pela Administração Pública à entidade contratada devem ser aplicados exclusivamente no objeto contratado, vedada qualquer destinação diversa ou utilização para cobertura de débitos não vinculados ao convênio. Argumenta que a conta vinculada ao contrato de gestão firmado com o Estado do Rio Grande do Sul está zerada, conforme extratos em anexo, não havendo quaisquer recursos oriundos desse convênio. Informa que atualmente executa contrato de gestão firmado com o Município de Vertentes, voltado à gestão e à administração do Hospital Municipal das Vertentes Evaristo Ferreira Filho, do qual recebe recursos públicos vinculados e destinados

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021369-33.2024.5.04.0241

exclusivamente à manutenção do hospital. Sopesa que o bloqueio decorrente da penhora realizada nestes autos incidiu sobre conta bancária vinculada ao contrato de gestão firmado com o Município de Vertentes. Aduz que a declaração do Município de Vertentes comprova que, no dia 11/06/2026, foram realizados dois repasses, em razão do contrato de gestão firmado para a administração do Hospital Municipal das Vertentes Evaristo Ferreira Filho, nos valores de R\$ 62.197,25 e R\$ 76.641,49. Requer, pois a liberação dos valores bloqueados, pois impenhoráveis.

Examino.

O art. 833, IX, do CPC, estabelece o seguinte:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

(...)".

Com efeito, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC, é restrita às situações em que os recursos públicos recebidos por instituições privadas são comprovadamente aplicados, de forma compulsória, em educação, saúde ou assistência social.

No caso dos autos, conforme referido pelo juízo da origem, não há prova de que os valores bloqueados nas contas da executada fossem exclusivamente decorrentes do repasse realizado pelo Município de Vertentes, tampouco que se tratem de recursos públicos destinados à saúde (SUS).

Note-se que, no extrato das Fls.: 434, que o bloqueio dos valores nestes autos se deu no dia 11/06/2025, no valor de R\$ 7.944,54. Antes disso, além dos montantes de R\$

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021369-33.2024.5.04.0241

76.641,49 e 62.197,25, declarados nas fl. 432 como efetivados pelo Município de Vertentes, a executada recebeu:

- em 06/06/2025 - R\$ 7.000,00 da ASSOCIACAO B J PAULO II;
- em 06/06/2025 - R\$ 850,00 da ASSOCIACAO B J PAULO II ;
- em 09/06/2025 - R\$ 27.000,00 da ASSOCIACAO B J PAULO II;
- em 10/06/2025 - R\$ 13.830,00 da ASSOCIACAO B J PAULO II;
- em 10/06/2025 - R\$ 65.000,00 da BD - G S M M SAUDE.

E, sobre tais depósitos, não há comprovação da origem.

Sobre o tema, cito julgados desta Seção Especializada envolvendo o mesmo tema:

"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. MANUTENÇÃO DA PENHORA. 1.

Agravo de petição interposto em execução provisória que discute a impenhorabilidade de valores bloqueados em conta bancária da executada, sob a alegação de que são verbas públicas recebidas para aplicação compulsória em saúde, nos termos do artigo 833, IX, do CPC. 2. A questão em discussão consiste em definir se os valores bloqueados são impenhoráveis, por serem provenientes de recursos públicos destinados à saúde. 3. A executada não comprovou que os valores bloqueados eram provenientes exclusivamente de recursos públicos com destinação específica em saúde. 4. Não foram apresentados documentos que evidenciassem a destinação do montante recebido em decorrência do contrato firmado com o ente público, com o recebimento de valores "para aplicação compulsória" em saúde ou assistência social, conforme previsto no artigo 833, IX, do CPC. 5. A executada não comprovou a origem pública e a destinação específica dos recursos, ônus que lhe incumbia. 6. Sentença mantida. 7. Dispositivos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021369-33.2024.5.04.0241

relevantes citados: art. 833, IX, do CPC." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021040-44.2024.5.04.0201 AP, em 05/09/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

"ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS. IMPENHORABILIDADE DE VALORES ORIUNDOS DE REPASSES PÚBLICOS. LEGALIDADE. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC, é restrita às situações em que os recursos públicos recebidos por instituições privadas são comprovadamente aplicados, de forma compulsória, em educação, saúde ou assistência social, o que não ocorre no caso dos autos. Agravo de petição da executada não provido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0152300-58.1998.5.04.0202 AP, em 13-10-2023, Desembargador Janney Camargo Bina)

Assim, ausente prova de que os valores bloqueados sejam decorrentes exclusivamente de recursos públicos destinados unicamente à aplicação compulsória em saúde, não há falar em impenhorabilidade dos valores bloqueados, inexistindo qualquer ilegalidade nos atos executórios praticados.

Saliento, por fim e em atenção às razões recursais, que embora a exequente possa ter sido contratada para atender demanda de contrato firmado pela executada com o Estado do Rio Grande do Sul, o qual alegadamente foi rompido, é do empregador o ônus de pagamento dos seus empregados, não se podendo transferir ao trabalhador os ônus e os riscos do negócio.

Nego provimento ao apelo.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021369-33.2024.5.04.0241

adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.